



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.365 - SP (2014/0179483-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTO MARTINS GRANJA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE AMIANTO CRISOTILA. LEI MUNICIPAL, CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme destacado na decisão agravada, não obstante o recorrente alegue violação à Lei Federal 9.055/95, a pretensão recursal, descrita no Apelo Especial, visa a análise da legalidade da Lei Municipal 10.874/2001, em face da Lei Federal 9.055/95. Todavia, não há como analisar eventual conflito entre lei municipal e lei federal, por se tratar de matéria sujeita à competência do STF, nos moldes do art. 102, I, **d**, da Constituição. Da mesma forma, examinar se o legislador ordinário municipal atuou nos limites da sua competência legislativa constitucional, extrapola a competência desta Corte, por demandar análise de matéria eminentemente constitucional.

II. Tais fundamentos, que inviabilizaram a análise do Especial, pela alínea **a** do permissivo constitucional, também o inviabilizam, quanto ao art. 105, III, **c**, da CF/88.

III. Quanto à interposição do Recurso Especial fundada na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não se admitem – como na hipótese – acórdãos referentes a julgamento de Mandado de Segurança ou de Recurso em Mandado de Segurança, como paradigmas, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, EDcl no AREsp 567.525/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.485.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.365 - SP (2014/0179483-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recorrente, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 2º da Lei 9.055/95. Sustenta que a Lei Federal 9.055/95 autoriza expressamente a utilização, comercialização e industrialização de produtos à base de amianto crisotila, razão pela qual a legislação municipal não poderia se contrapor às normas gerais estabelecidas pela referida Lei. Aduz, ainda, que o legislador municipal atuou fora dos limites da competência concorrente, prevista no art. 24 da Constituição.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 416e).

O Agravo em exame não merece ser acolhido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, inobstante o recorrente alegue violação à Lei Federal 9.055/95, a pretensão recursal descrita no apelo especial visa a análise da legalidade da Lei Municipal 10.874/2001 em face da Lei Federal 9.055/95. Todavia, não há como analisar eventual conflito entre lei municipal e lei federal, por se tratar de matéria sujeita à competência do STF, nos moldes do art. 102, I, d, da Constituição.

Da mesma forma, examinar se o legislador ordinário municipal atuou nos limites da sua competência legislativa constitucional, extrapola a competência desta Corte Superior, por demandar análise de matéria eminentemente constitucional.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. FALTA DE INDICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE **LEI MUNICIPAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Em sede de Recurso Especial não se conhece de questão relativa a confronto de lei local em face de lei federal, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao STF em Recurso Extraordinário (art. 102, III, "d").**

3. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp 1368153/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR TEMPORÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. **LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A par de não ser possível o exame de matéria local em sede de recurso especial, tampouco o reexame do conjunto probatório que levou à convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de nulidade na contratação do autor, observa-se que a controvérsia subsume-se à hipótese descrita no art. 102, III, "d", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar recurso extraordinário quando a decisão impugnada julgar válida lei local contestada em face de lei federal.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 200246/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. **A pretensão recursal disposta no apelo especial demonstra que a agravante pretende reformar o acórdão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, sob o fundamento de que a aplicação das Leis Municipais n. 4.978/2002 e 5.055/02 resulta em negativa de vigência à Lei Federal n. 9.472/97.

2. Para afastar a aplicação da legislação local sob a perspectiva de sua legalidade frente à lei federal, o recurso cabível é o extraordinário. Isso porque "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (Art. 102, III, "d", da CF.)

3. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1392169/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA. ABONO DE FALTAS. CONVICÇÃO RELIGIOSA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O recurso especial não é a via recursal adequada à solução de controvérsias que ensejam a interpretação de legislação local, mormente quando se alega seu confronto com legislação federal ou a Constituição Federal. Entendimento que decorre do art. 105, III, da Constituição Federal e do que preceitua a Súmula n. 280 do STF." (AgRg no Ag 1418434/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/12).

2. **A questão debatida nos autos, qual seja, competência concorrente do Estado em legislar sobre educação, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 24, IX, da CF), escapando, assim, sua revisão à competência desta Corte em sede de recurso especial.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1372631/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC**" (fls. 424/426e).

Nas razões deste Regimental, sustenta a parte agravante que, "se por um lado, acertada a conclusão da decisão agravada, no que diz respeito à eventual violação ao próprio diploma federal preterido, ignorado ou vilipendiado pela lei local ser de prosápia constitucional, ante a reserva da Carta Política quanto ao sistema de repartição de competência, por outro, quanto ao dissenso pretoriano, a decisão agravada não exarou qualquer manifestação" (fl. 431e).

Acrescenta que, "no Agravo em Recurso Especial o Agravante impugnou, de forma efetiva, o óbice da decisão de admissibilidade *a quo* de que o recorrente teria deixado de atender ao requisito previsto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ora, há interesse recursal da parte em que seja analisado o apelo também pelo aspecto da divergência jurisprudencial, até mesmo para esgotamento das vias recursais e por dever de ofício" (fl. 431e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão agravada para julgamento do apelo especial e, no mérito, o seu provimento, por ser medida da mais inteira JUSTIÇA" (fl. 433e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.365 - SP (2014/0179483-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Conforme destacado na decisão ora agravada, não obstante o recorrente alegue violação à Lei Federal 9.055/95, a pretensão recursal descrita no Apelo Especial visa a análise da legalidade da Lei Municipal 10.874/2001, em face da Lei Federal 9.055/95. Todavia, não há como analisar eventual conflito entre lei municipal e lei federal, por se tratar de matéria sujeita à competência do STF, nos moldes do art. 102, I, **d**, da Constituição.

Da mesma forma, examinar se o legislador ordinário municipal atuou nos limites da sua competência legislativa constitucional, extrapola a competência desta Corte, por demandar análise de matéria eminentemente constitucional.

Tais fundamentos, que inviabilizaram a análise do Especial, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ademais, ressalte-se, quanto à interposição do Recurso Especial fundada na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não se admitem, como na hipótese, acórdãos referentes a julgamento de Mandado de Segurança ou de Recurso em Mandado de Segurança, como paradigmas, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O confronto de julgados do mesmo Tribunal não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ. Precedentes do STJ.

2. A insurgência fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional não admite como paradigmas acórdãos referentes a julgamento de Mandado de Segurança ou de Recurso em Mandado de Segurança, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do Recurso Especial. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.354.887/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/6/2014; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 5/12/2013

3. A reprodução das alegações deduzidas no Recurso Especial faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental do qual não se conheceu" (STJ, EDcl no AREsp 567.525/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1/1999. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXAME DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE ABSORÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. JULGADO PARADIGMA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção do STJ no sentido de que a Medida Provisória 1.915-1/1999, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la Carreira de Auditoria da Receita Federal, constituindo, portanto, termo final do reajuste de 3,17%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido que "as diferenças relativas ao reajuste de 3,17% restaram absorvidas pelos novos patamares remuneratórios implementados, conforme demonstram as fichas financeiras juntadas aos autos (SJRS, evento 1, FINANC13, págs. 10/11)", rever tal entendimento, a fim de decidir que não houve a absorção do reajuste quando da reestruturação da carreira pela Medida Provisória 1.915-1/1999, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estrita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes

3. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que não se prestam como paradigmas, a fim de comprovar dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos no julgamento de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.485.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0179483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 557.365 / SP**

Números Origem: 01094838720088260000 1094838720088260000 201401794830 418942005 474305
557365 81381152 994081094830

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTO MARTINS GRANJA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTO MARTINS GRANJA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.